



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Referente ao Projeto de Lei N.º 1504/2023 que “Institui a Política Estadual de Estimulo à Destinação Correta dos Resíduos Sólidos dos Municípios.”.

Nos termos do Substitutivo Integral n.º 01 que ficou assim ementado: “Estabelece a obrigatoriedade de encerramento dos lixões e implantação de aterros sanitários, no âmbito do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.”.

Autor: Deputado Valter Miotto

Relator (a): Deputado (a) Julio Campos

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 28/06/2023 (fl.02), sendo aprovado o requerimento de dispensa de pauta (fls. 05/06).

Ato contínuo a proposição foi encaminhada a Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais, que emitiu parecer **contrário** (fls. 07/26) à aprovação em decorrência da prejudicialidade da proposição.

Na data de 05/07/2023 o Autor apresentou o **Substitutivo Integral N.º 01**. De acordo com o projeto em referência, **nos termos do Substitutivo Integral N.º 01**, a finalidade é estabelecer a obrigatoriedade de encerramento dos lixões e implantação de aterros sanitários, no âmbito do Estado de Mato Grosso. O autor apresenta a seguinte justificativa:

A presente iniciativa visa erradicar os lixões e implantar aterros sanitários para a disposição ambientalmente adequada de resíduos sólidos, em conformidade com o disposto na Lei Federal n.º 12.305, de 2010 que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, na Lei Estadual n.º 7.862, de 2002 que instituiu a Política Estadual de Resíduos Sólidos, e no Plano Nacional de Resíduos Sólidos (Planares) instituído por meio do Decreto n.º 11.043, de 13 de abril de 2022.

Com o objetivo de encerramento dos lixões os Municípios Mato-grossenses serão obrigados a implantar aterros sanitários próprios, a contratar serviços de destinação final de resíduos sólidos em aterros sanitários privados, ou a constituir Consórcios Públicos para a gestão associada e a execução de serviços públicos que envolvam



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



resíduos sólidos, sob pena de suspensão dos repasses voluntários efetuados pelo Estado.

A propósito, por ocasião do julgamento da ADI 2238, ao reconhecer a constitucionalidade de dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) o Supremo Tribunal Federal-STF reconheceu a possibilidade de bloqueio de repasses voluntários, senão vejamos:

(...)

Neste viés, o presente Projeto de Lei possui conteúdo altamente meritório que encontra amparo jurídico-constitucional nos termos do art. 225 da Constituição da República, que preconiza:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Em consonância com a Constituição Federal (CF), a Carta Estadual (CE) assim dispõe:

Art. 263 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Estado, aos Municípios e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Ademais, no que tange à constitucionalidade e juridicidade, verifica-se que o tema tratado no Projeto de Lei se situa no âmbito da competência legislativa concorrente, estabelecida à União, aos Estados e ao Distrito Federal, eis que relativo a matéria de proteção do meio ambiente, conforme art. 24, inciso VI, da Constituição Federal, senão vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...). VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

Salienta-se que, nestes casos, a competência da União limita-se a estabelecer normas gerais, fato que não exclui a competência suplementar dos Estados para legislar sobre a matéria, consoante parágrafos primeiro e segundo do artigo 24 da Carta Magna, senão vejamos:



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Art. 24. (...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

No mesmo sentido, o art. 23, inciso VI, da Lei Maior atribui aos Estados a competência comum para proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, não havendo, portanto, impedimentos de ordem constitucional para edição de lei estadual sobre a proposição em tela. Veja-se:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

Nesse toar, em sede de controle de constitucionalidade, já se manifestou o Excelso Supremo Tribunal Federal – STF quanto ao tema em análise, senão vejamos:

(...).

Portanto, verifica-se que a propositura é compatível com as normas e princípios das Constituições Federal e Estadual, indo ao encontro dos ditames da legislação federal quanto ao tema, de modo a consignar uma política eficiente e eficaz de proteção ao meio ambiente no âmbito do Estado de Mato Grosso, razão pela qual conto com o apoio dos eminentes Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.”

Na sequência a proposta retornou para Comissão de Mérito, a qual apresentou a **Emenda Modificativa N.º 01** em 01/08/2023.

Em nova manifestação, a Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais exarou novo parecer favorável à proposta, **nos termos do Substitutivo Integral N.º 01, acatando a Emenda Modificativa N.º 01**, sendo aprovado em 1ª votação pelos membros desta Casa de Leis na sessão plenária do dia 02/08/2023.

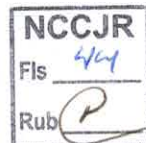
Seguindo a tramitação, os autos foram imediatamente enviados a esta Comissão, tendo a esta aportado em 03/08/2023.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



No âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos, estando, portanto, o projeto de lei em questão, apto para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

II.I – Da (s) Preliminar (es);

Compulsando os autos, verifica-se que a proposta original está prejudicada nos termos do art. 194, III do RIALMT, pois o projeto de lei, **fora aprovado em primeira votação**, nos termos do **Substitutivo Integral N.º 01, acatando a Emenda N.º 01**.

Portanto, considerando a prejudicialidade da proposição original, passaremos a análise da constitucionalidade, legalidade e regimentalidade do Projeto de Lei N.º 1504/2023, nos termos do **Substitutivo Integral N.º 01** de autoria do próprio Autor e da **Emenda N.º 01** de autoria Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais.

II. II. - Atribuições da CCJR

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental em todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Assim sendo, no âmbito desta CCJR o exame da proposição buscará verificar, inicialmente, se a matéria legislativa proposta se encontra dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal aos Estados-Membros, a fim de se evitar a incidência de vício de inconstitucionalidade formal orgânica, que ocorre quando lei estadual disciplina matéria de competência da União ou dos Municípios.

Num segundo momento, analisar-se-á a constitucionalidade formal da proposição em face das disposições estabelecidas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, de modo a se preservar a proposição de eventual vício formal subjetivo, caracterizado pela inobservância das



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



regras de iniciativa reservada, ou vício formal objetivo, que se consubstancia nas demais fases do processo legislativo.

Ademais, esta Comissão apreciará a constitucionalidade material da propositura, mediante a averiguação da compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e os princípios e regras estabelecidas pela ordem jurídica constitucional.

Derradeiramente, realizar-se-á a análise da juridicidade, legalidade e respeito - da proposta - ao regimento interno desta Casa, de forma que a proposição esteja alinhada com o ordenamento jurídico, as decisões dos Tribunais Superiores e as demais formalidades do Regimento Interno da ALMT.

A proposta **nos termos do Substitutivo Integral N.º 01 e Emenda N.º 01**, que alterou a ementa para “*Estabelece a obrigatoriedade de encerramento dos lixões e implantação de aterros sanitários, no âmbito do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.*”, assim dispõe:

Art. 1º Esta Lei estabelece a obrigatoriedade de encerramento dos lixões e implantação de aterros sanitários pelos Municípios, no âmbito do Estado do Mato Grosso.

Art. 2º Ficam os Municípios do Estado de Mato Grosso obrigados a erradicar os lixões e implementar a disposição ambientalmente adequada de resíduos sólidos por meio de aterros sanitários.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei considera-se:

I – Resíduos Sólidos: resíduos nos estados sólido e semi-sólido, que resultam de atividades de origem industrial, doméstica, hospitalar, comercial, agrícola, de serviços e de varrição. Ficam incluídos nesta definição os lodos provenientes de sistemas de tratamento de água, aqueles gerados em equipamentos e instalações de controle de poluição, bem como determinados líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou corpos de água, ou exijam para isso soluções técnica e economicamente inviáveis em face à melhor tecnologia disponível.

II – Lixão: disposição inadequada de resíduos sólidos a céu aberto, por meio da simples descarga dos resíduos sobre o solo, sem qualquer planejamento ou medida de proteção ao meio ambiente ou à saúde pública;

III - Aterro Sanitário: técnica de disposição de resíduos sólidos urbanos no solo sem causar danos à saúde pública e à sua segurança, minimizando os impactos ambientais, método este que utiliza princípios de engenharia para confinar os resíduos sólidos à menor área possível e reduzi-los ao menor volume permissível,



coabrindo-os com uma camada de terra na conclusão de cada jornada de trabalho, ou a intervalos menores, se for necessário.

Art. 4º Para os fins do disposto no Artigo 2º desta lei ficam os Municípios do Estado de Mato Grosso obrigados a implantar aterros sanitários próprios, a contratar serviços de destinação final de resíduos sólidos em aterros sanitários privados, com observância da Lei 8666/93, ou a constituir Consórcios Públicos para a gestão associada e a execução de serviços públicos que envolvam resíduos sólidos.

Art. 5º A inobservância do disposto no Artigo 4º desta Lei ensejará na suspensão dos repasses das transferências voluntárias do Estado ao Município por força do artigo 25 da Lei Complementar n.º 101/2000.

Art. 6º Os Municípios que implantarem a disposição ambientalmente adequada de resíduos sólidos por meio de aterros sanitários, atendidos os demais requisitos e critérios técnicos estabelecidos pela Lei Estadual n.º 8.397/2005, receberão o Selo Verde de certificação ambiental outorgado pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEMA.

Art. 7º Esta Lei será regulamentada por Decreto, no que couber, após a sua publicação oficial.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor 02 (dois) ano após a data de sua publicação.

II.III - Da (In) Constitucionalidade Formal;

Na análise da Constitucionalidade da matéria, especificamente quanto à Repartição de competências na Constituição de 1988, o tema foi resolvido com apelo a uma repartição tanto horizontal como vertical de competência. e isso no que concerne às competências legislativas (competências para legislar) e no que respeita à competências materiais (i. é, competências de ordem administrativa).

Esclarecendo a matéria a doutrina assim explica a repartição constitucional de competências:

A Constituição Federal efetua a repartição de competências em seis planos: 1) competência geral da União; 2) competência de legislação privativa da União; 3) competência relativa aos poderes reservados dos estados; 4) competência comum material da União, estados-membros, do distrito federal e dos municípios (competências concorrentes administrativas); 5) competência legislativa concorrente; 6) competências dos municípios; (...)

A COMPETÊNCIA **PRIVATIVA** da União para legislar esta listada no art. 22 da CF. Esse rol, entretanto, não deve ser tido como exaustivo, havendo outras tantas competências referidas no art. 48 da CF. Assim, por exemplo, as leis para o



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



desenvolvimento de direitos fundamentais - como a que prevê a possibilidade de quebra de sigilo das comunicações telefônicas (art. 5º, XII) (...) **MENDES, gilmar ferreira. Curso de Direito Constitucional / gilmar ferreira mendes; paulo gonet branco. - 15. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020 - (Série IDP) p. 933)**

No âmbito da competência formal a matéria será analisada quanto a repartição vertical, onde o legislador constituinte definiu as competências dos Entes Federativos, quando há permissão constitucional para que diferentes Entes Políticos legissem sobre uma mesma matéria, adotando-se a predominância da União, que irá legislar sobre normas gerais (art. 24, § 1º, da CF).

A proposição em análise, tem por finalidade estabelecer a obrigatoriedade de encerramento dos lixões e implantação de aterros sanitários pelos Municípios do Estado do Mato Grosso.

A proposição é meritória, haja vista que trata de questões que impactariam positivamente na preservação do meio ambiente. Neste sentido, sob a ótica da competência legislativa concorrente, art. 23, incisos VI e VI e art. 24, incisos VI, VIII, da Constituição Federal, teriam os Estados a competência para legislar sobre o assunto.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VI - florestas, caça, pesca, fauna, **conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;**

(...)

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Ante o exposto, considerando os dispositivos da Constituição Federal, verifica-se que a propositura é **formalmente constitucional**.

II.IV - Da (In) Constitucionalidade Material;

A respeito da constitucionalidade material a doutrina especializada faz as seguintes e relevantes considerações:



O controle material de constitucionalidade é delicadíssimo em razão do elevado teor de politicidade de que se reveste, pois incide sobre o conteúdo da norma. Desce ao fundo da lei, outorga a quem o exerce competência com que decidir sobre o teor e a matéria da regra jurídica, busca acomodá-la aos cânones da Constituição, ao seu espírito, à sua filosofia, aos seus princípios políticos fundamentais. É controle criativo, substancialmente político. (...)

Sem esse reconhecimento, jamais será possível proclamar a natureza jurídica da constituição, ocorrendo em consequência a quebra de sua unidade normativa, não há uma constituição, como disse o nosso Rui Barbosa, proposições ociosas, sem força cogente. (Bonavides, Paulo. Curso de Direito Constitucional - 31. ed., atual - São Paulo: Malheiros, 2016, p. 306)

Guilherme Sandoval Góes, em sua obra Controle de Constitucionalidade, Citando A Obra de Gilmar Mendes e outro, traz a seguinte definição da doutrina quanto à (in) constitucionalidade material:

inconstitucionalidade material, também denominada de inconstitucionalidade de conteúdo ou substancial, está relacionada à “matéria” do texto constitucional, ao seu conteúdo jurídico-axiológico. (...)

A **inconstitucionalidade material** envolve, porém, não só o contraste direto do ato legislativo com o parâmetro constitucional, mas também a aferição do **desvio de poder** ou do **excesso de poder legislativo**. Assim sendo, destaca o eminente jurista que a doutrina identifica como típica manifestação do excesso de poder legislativo a violação do princípio da proporcionalidade ou da proibição de excesso, que se revela mediante contrariedade, incongruência, e irrazoabilidade ou inadequação entre meios e fins. No direito constitucional alemão, outorga-se ao **princípio da proporcionalidade** ou ao **princípio da proibição de excesso**, qualidade de norma constitucional não escrita, derivada do Estado de Direito. Dessa forma, para além da costumeira compreensão do princípio da proporcionalidade como proibição de excesso, há uma outra faceta desse princípio, a qual abrange (...) a proibição de proteção insuficiente de determinada garantia constitucional) MENDES, 2012, p. 1013-5) (grifos nossos). (MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade. Rio de Janeiro: Processo, 2021.fls. 90/92).

Importante salientar que a Constituição Federal é firme do sentido de proteção ao meio ambiente:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

Ademais a Constituição do Estado de Mato Grosso, pelo princípio da Simetria também reforça a proteção do meio ambiente:

Art. 263 Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Estado, aos Municípios e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

(...)

III - instituir a política estadual de saneamento básico e recursos hídricos;

(...)

V - combater a poluição e a erosão, fiscalizando e interditando as atividades degradadoras;

Neste sentido, a proposta é **materialmente constitucional**.

II.V – Da Juridicidade e Regimentalidade.

Quanto à **Juridicidade**, verifica-se que o ordenamento jurídico infraconstitucional é, como um todo respeitado, não se identificando qualquer conflito que venha gerar ilegalidade contra a proposição.

Quanto à **Regimentalidade**, deve constar registrado que, a proposição legislativa, está em pleno acordo com o disposto no Regimento Interno.

Acerca do regramento constante do Regimento Interno da Casa de Leis, no que diz respeito à **Iniciativa das proposições**, verifica-se que são devidamente observados os artigos 165, 168, e 172 a 175 do mencionado Regimento Interno.

Por fim, destaca-se que a **Emenda nº 01** de autoria da Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais, trata tão somente da “*vacatio legis*” para entrada em vigor da norma em análise, qual seja, “02 (dois) anos após a data de sua publicação”, conforme preceitua o

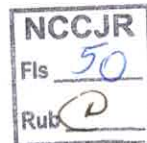


ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



art. 1º do Decreto-Lei Nº 4.657, de 04/09/1942 que trata da “*Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro*”, motivo pelo qual a referida emenda é **acatada** por esta Comissão.

Portanto, o presente projeto está dentro das normas constitucionais e legais, não encontrando óbice à sua aprovação.

É o parecer.

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei N.º 1504/2023, de autoria do Deputado Valter Miotto, **nos termos do Substitutivo Integral N.º 01, acatando a Emenda N.º 01** de autoria da Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais.

Sala das Comissões, em 08 de 08 de 2023.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei N.º 1504/2023
Reunião da Comissão em 08 / 08 / 2023
Presidente: Deputado Julio Campos
Relator: Deputado Julio Campos

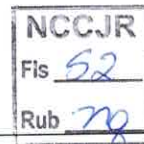
Voto Relator
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei N.º 1504/2023, de autoria do Deputado Valter Miotto, nos termos do Substitutivo Integral N.º 01, acatando a Emenda N.º 01 de autoria da Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO HÍBRIDA

Reunião	18ª Reunião Ordinária Híbrida		
Data	08/08/2023	Horário	14h30min
Proposição	Projeto de Lei Nº 1504/2023 "Dispensa de pauta" "c/substitutivo integral e emenda"		
Autor (a)	Deputado Valter Miotto		

VOTAÇÃO

Membros Titulares	Presencial	Videoconferência	Ausente	Sim	Não	Abstenção
Deputado Júlio Campos Presidente	☒	☐	☐	☒	☐	☐
Deputado Dr. Eugênio Vice-Presidente	☒	☐	☐	☒	☐	☐
Deputado Diego Guimarães	☐	☐	☒	☐	☐	☐
Deputado Elizeu Nascimento	☒	☐	☐	☒	☐	☐
Deputado Thiago Silva	☐	☒	☐	☒	☐	☐
Membros Suplentes						
Deputado Sebastião Rezende	☐	☐	☐	☐	☐	☐
Deputado Fabinho	☐	☐	☐	☐	☐	☐
Deputado Wilson Santos	☒	☐	☐	☒	☐	☐
Deputado Gilberto Cattani	☐	☐	☐	☐	☐	☐
Deputada Janaina Riva	☐	☐	☐	☐	☐	☐
SOMA TOTAL				5	0	0
CERTIFICO: Matéria relatada pelo Deputado Júlio Campos, sendo aprovada pela maioria dos membros com parecer favorável, nos termos do Substitutivo Integral Nº 01 e acatando a Emenda Nº 01.						


Waleska Cardoso
Consultora do Núcleo da CCJR